

A. I. N° - 269355.0311/02-4
AUTUADO - BERBERT ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO COSTA SILVA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 12.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0411-02/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Fato não contestado. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EMITENTES EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/02, exige o ICMS de R\$ 16.781,03, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares no total de R\$ 920,00, nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), em descumprimento ao inciso II do parágrafo único do artigo 387-A do RICMS/97.
2. Utilização indevida de créditos fiscais no montante de R\$15.861,03, nos meses de janeiro, março e julho de 1998, através de notas fiscais inidôneas emitidas por firmas com inscrição cadastral cancelada.

O autuado em seu recurso defensivo constante às fls.33 a 36 reconhece o débito relativo ao item 01. Quanto ao item 02, contesta a autuação sob alegação de que as notas fiscais que serviram de base à autuação já foram objeto de autuação através do Auto de Infração nº 269355.0002/98-6, tornando o referido item em duplicidade de exigência fiscal.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 70, rebate a alegação defensiva esclarecendo que a autuação relativa ao item 02 trata-se de renovação do procedimento fiscal em virtude da mesma ter sido considerada nula através do Acórdão JJF nº 0075/99.

VOTO

Na análise das peças processuais constata-se que o autuado reconheceu que descumpriu o inciso I, alínea “c”, do artigo 124 do RICMS/97, em razão da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$920,00, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Relativamente ao item 02, considero completamente descabido o pleito do autuado no sentido de que o débito já havia sido objeto de autuação anterior, visto que a exigência fiscal trata-se de

renovação de procedimento fiscal considerado nulo através de julgamento da 6^a Junta de Julgamento Fiscal conforme Acórdão JJF nº 0075/99.

Quanto ao fulcro da autuação, a exigência fiscal refere-se a utilização indevida de créditos fiscais no montante de R\$15.861,03, através das Notas Fiscais n^{os} 453, 455, 456, 459, 463, 129 123 e 125, conforme demonstrativo à fl. 07, consideradas inidôneas por terem sido emitidas respectivamente pelas firmas Nortesul Distribuidora de Embalagens Ltda. (IE nº 434.474-59); ESF – Comercial de Descartáveis Ltda. (IE nº 44.419.891); e APEX Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (IE nº 21.721.142) com inscrições cadastrais canceladas, conforme comprovam o extrato de consulta formulado no SIDAT às fls. 08, 14 e 17.

De acordo com o artigo 97, inciso VII, combinado com o artigo 209, inciso VII, alínea “b”, do RICMS/97, é vedado o creditamento do imposto destacado em documentos fiscais considerados inidôneos, quando a inscrição cadastral dos emitentes se encontrarem canceladas. Desse modo, considero que está caracterizado o cometimento da infração, cujo autuado não trouxe qualquer prova em sentido contrário, notadamente que o imposto destacado nos documentos fiscais foi efetivamente recolhido ou lançado na escrita fiscal dos emitentes.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 269355.0311/02-4, lavrado contra **BERBERT ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 16.781,03**, sendo R\$ 15.861,03, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 920,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei n.^o 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR